



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
Núcleo Institucional de Promoção e Defesa
Dos Direitos Humanos



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DPEMS/DPU N.º 01/2024.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, através do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos e a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, através do Defensor Público federal subscritor, com fulcro no art. 4º, incisos II, VII, VIII, X e XI, todos da Lei Complementar n. 80/94;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que trata do Princípio do Acesso à Justiça, essencial para a construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito; o disposto no art. 1º, III, da CRFB/88, que aponta a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito; o disposto no art. 3º, III, também da CRFB/88, que traz como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização, além de reduzir as desigualdades sociais e regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 134 da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 80/94, que confere à Defensoria Pública a função institucional de promover os direitos humanos e lhe incumbe a defesa dos grupos sociais vulneráveis que mereçam especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
Núcleo Institucional de Promoção e Defesa
Dos Direitos Humanos



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

CONSIDERANDO ser objetivo da República a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, promovendo o bem de todos e todas, sem preconceito de qualquer origem (art. 3º, I e IV, da CF);

CONSIDERANDO que a Política Nacional para a População em Situação de Rua é regida pelo Decreto Federal 7.053/2009;

CONSIDERANDO que as disposições relativas ao Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento era regido pelo Decreto Federal 7.053/2009, sofrendo modificações e passando a ter suas diretrizes norteadas pelos Decretos federais nº 9.894/2019 e nº 11.472 de 06 de abril de 2023;

CONSIDERANDO a publicação do decreto municipal nº 15.825/2024, que atualiza a composição do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento de Políticas Públicas da Pessoa em Situação de Rua – CIAMP na cidade de Campo Grande, regulamentado pelo decreto municipal nº 13.245/2017;

CONSIDERANDO a relevância do CIAMP na monitorização e elaboração de políticas públicas voltadas para a população em situação de rua;

CONSIDERANDO que o Comitê possui a importante missão de dar voz à população de rua, tornar visíveis os invisíveis, democratizar e incrementar o debate atinente a esse grupo vulnerável, para isso dever ser integrado



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
Núcleo Institucional de Promoção e Defesa
Dos Direitos Humanos



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento (art. 3º, decreto nº 7.053/09);

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, § 6º do decreto nacional nº 11.472/2023 indica a necessidade de composição paritária de gênero e étnico-racial do CIAMP, sendo obrigatória para cada órgão, entidade ou movimento social participante, a indicação de, no mínimo, uma mulher, entre titular e suplente, e de uma pessoa autodeclarada preta, parda ou indígena, entre titular e suplente;

CONSIDERANDO que não há previsão alguma na normativa municipal sobre paridade de gênero e étnico-racial, sendo que a única paridade referida está no artigo 4.º, *caput*, do Decreto 13.245/2017 e não contempla questão de gênero e étnico-racial;

CONSIDERANDO que o art. 3º, incisos I, II e III do decreto federal nº 11.472/2023, estabelece a composição do CIAMP RUA nacional, com equidade, de onze representantes de órgãos governamentais, cinco representantes de entidades da sociedade civil que atuem na promoção de direitos humanos da população em situação de rua e seis representantes dos movimentos sociais da população em situação de rua;

CONSIDERANDO que o art. 6º do decreto municipal nº 15.825/2024 enumera todos os representantes da sociedade civil que integrarão o comitê, trazendo entidades que prestam serviços ao poder público municipal, tornando a representação da sociedade civil deficitária;



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
Núcleo Institucional de Promoção e Defesa
Dos Direitos Humanos



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

CONSIDERANDO o teor do art. 6º do decreto municipal nº 15.825/2024, incisos I (Casa de Apoio à Moradores de Rua São Francisco de Assis) e VIII (Casa de Passagem e Resgate) não se enquadram de maneira isenta como membros da sociedade civil, vez que operam em regime de cofinanciamento, recebendo verbas públicas advindas da prefeitura para sua manutenção e funcionamento;

CONSIDERANDO que a própria prefeitura de Campo Grande noticia em seu site a Casa de Apoio à Moradores de Rua São Francisco de Assis e a Casa de Passagem e Resgate como equipamentos municipais da SEAS - Serviço Especializado em Abordagem Social (*vide* documentação anexa);

CONSIDERANDO o site do “Esquadrão da vida”, na sessão que trata de projetos sociais, apresenta a Casa de Passagem Resgate da seguinte forma: “Em parceria com a Prefeitura Municipal de Campo Grande, a Casa Resgate oferece abrigo temporário aos usuários com vínculos rompidos e fragilizados com familiares, pessoas emigrantes e imigrantes deslocadas de seus países por graves problemas sociais e econômicos. |Endereço: Tv. Pepe Simioli, n.96 - Centro, Campo Grande/MS.”¹¹

CONSIDERANDO o inciso II (Federação Sul-Mato-Grossense de Comunidades Terapêuticas – FESMACT) do art. 6º do decreto municipal nº 15.825/2024 apresenta conflito de interesses ao observar que o Presidente da Casa de Passagem Resgate de Campo Grande, Sr. Samir Hamed Godinho Zayed, é também o presidente da Federação Sul-Mato-Grossense de Comunidades Terapêuticas (documentos comprobatórios em anexo);



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
Núcleo Institucional de Promoção e Defesa
Dos Direitos Humanos



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

CONSIDERANDO que a organização do comitê de modo paritário entre organizações governamentais e não governamentais tem por finalidade o fomento da **emancipação e a cidadania ativa** das pessoas em situação de rua, demandam independência em relação ao poder público, de modo que as esferas civil e pública se complementem, e se regulem, num verdadeiro sistema de freios e contrapesos.

CONSIDERANDO que a Política Nacional é voltada para pessoas em situação de rua, conceituado no parágrafo único do artigo 1.º do Decreto 7.053/2009, como *considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;*

CONSIDERANDO a necessidade de observância da terminologia da própria política e observando-se o teor do VII do art. 6º do decreto municipal nº 15.825/2024, que indica a participação de um *“morador de rua”* na composição do CIAMP;

CONSIDERANDO o teor art. 3º, III do decreto federal nº 11.472/2023, com a nomenclatura mais adequada e atualizada referindo-se a “representantes dos movimentos sociais da população em situação de rua”, como dispõe o art. 3º, III do decreto federal nº 11.472/2023;



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
Núcleo Institucional de Promoção e Defesa
Dos Direitos Humanos



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

CONSIDERANDO que um único representante não é suficiente, no decreto federal nº 11.472/2023 (art. 3º, II) são elencados como membros titulares seis representantes dos movimentos sociais da população em situação de rua, apesar da presença da Instituição Anjos da Rua (art. 6º, XI) e Águia Morena (art. 6º, XII), é nítido que a representação desse grupo vulnerável está deficitária;

CONSIDERANDO o art. 6º do decreto municipal nº 15.825/2024, o inciso XIV elenca a participação de *Representante de Associação de Moradores* como membro titular do Comitê, com direito a voz e voto;

CONSIDERANDO que é contraproducente dar direito a voto para representante de associação de moradores, que não possuem atuação reconhecida junto à população em situação de rua, sendo mais adequada sua eventual participação nos termos do art. 6º, § 2º do decreto municipal nº 13.245/2017: como convidado nas reuniões, com direito a voz, sem direito a voto e quando a participação seja condizente com a pauta da sessão;

CONSIDERANDO que é necessária a democratização quanto a forma de inscrição e ingresso dos participantes do Comitê está garantida no art. 3º, § 2º do decreto federal nº 11.472/2023, dispondo que os representantes da sociedade civil e os representantes dos movimentos sociais da população em situação de rua serão selecionados por meio de processo seletivo público;

CONSIDERANDO que o decreto municipal nº 15.825/2024 apresenta rol taxativo (art. 6º) simplesmente não apresenta meio de ingresso ou processo de escolha da sociedade civil que integra o Comitê PopRua – CG;



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
Núcleo Institucional de Promoção e Defesa
Dos Direitos Humanos



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

CONSIDERANDO que esse engessamento da composição do CIAMP contraria as diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua estruturada no Decreto Federal nº 7.053/09, principalmente no que tange à participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas, bem como no incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas (art. 6º, VI e VII);

CONSIDERANDO que a Política Nacional para a População em Situação de Rua é regida pelo Decreto Federal 7.053/2009 não é equivalente ao tratamento dispensado para as comunidades terapêuticas, tratando-se de públicos e políticas diversas, tendo em vista a previsão do disposto no artigo 5.º, inciso I do Decreto Municipal 15.825, de 14 de fevereiro de 2024;

CONSIDERANDO que a formação do Comitê municipal não se alinha às propostas orientadas pelas normativas federais, nem às diretrizes e objetivos da política nacional, visto que o decreto federal estabelece um diálogo com a população, cidadania ativa e democratização do Comitê;

No uso da prerrogativa que conferem os artigos 44, X e 128, X da Lei Complementar nº 80/1994, **RESOLVE**:



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
Núcleo Institucional de Promoção e Defesa
Dos Direitos Humanos



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

RECOMENDAR

A EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE E A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - SDHU

Sejam reanalisadas as regras do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Pública para População em Situação de Rua na Cidade de Campo Grande, instituído pelo Decreto Municipal 13.245 de 16 de agosto de 2017, alterado pelo Decreto 15.825, de 14 de fevereiro de 2024, no tocante aos seguintes aspectos:

i) que passe a fazer previsão quanto a observância de paridade de gênero e étnico-racial;

ii) quanto aos membros da sociedade civil previstos no art. 6º do decreto municipal nº 15.825/2024, para que não sejam em caráter de rol taxativo, mas que tenham por parâmetro o artigo 3º, incisos II e III do decreto federal nº 11.472/2023;

ii.2) quanto às entidades cofinanciadas pelo Município de Campo Grande - Casa de Apoio à Moradores de Rua São Francisco de Assis e Casa de Passagem e Resgate – incisos I e VIII do artigo 6.º do decreto municipal nº 15.825/2024 ou passem a constar no rol dos entes governamentais ou sejam excluídas das entidades de sociedade civil;



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
Núcleo Institucional de Promoção e Defesa
Dos Direitos Humanos



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

ii.3) seja revisto o termo “morador de rua” para “representantes da população em situação de rua”, como dispõe o art. 3º, III do decreto federal nº 11.472/2023, e em número mínimo de 3 representantes (metade do proposto pelo decreto federal citado), para não causar perseguições ou embaraços a um único representante em desvantagem de todas as demais entidades;

ii.4) seja revista a participação de ‘representante de associação de moradores’, conforme inciso XIV, do artigo 6.º do decreto municipal nº 15.825/2024, com direito a voz e voto, promovendo seu deslocamento, como convidado nas reuniões, com direito a voz, sem direito a voto e quando a participação seja condizente com a pauta da sessão;

ii.5) seja revista a presença da Federação Sul-Mato-Grossense de Comunidades Terapêuticas – FESMACT, conforme inciso II, do artigo 6.º do decreto municipal nº 15.825/2024, já que o atual representante é também o presidente do Esquadrão da Vida e Presidente da Casa de Passagem Resgate de Campo Grande, Sr. Samir Hamed Godinho Zayed, em evidente conflito de interesses (documentos comprobatórios em anexo);

iii) a inclusão de forma de ingresso para as entidades da sociedade civil e representantes dos movimentos sociais, com previsão de processo seletivo público e comissão eleitoral, utilizando-se como parâmetro o disposto no art. 3º, § 2º do decreto federal nº 11.472/2023;

iv) seja revista a presidência do Comitê para passar a ser exercida pela própria Subsecretária de Defesa dos Direitos Humanos, visto que



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
Núcleo Institucional de Promoção e Defesa
Dos Direitos Humanos



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

não se trata de política específica de comunidades terapêuticas, como tem sido tratado o tema pelo Município de Campo Grande.

REQUISITA-SE - no prazo de 15 (quinze) dias úteis após o recebimento, seja informado sobre o acatamento ou não da presente recomendação por meio de ofício a ser encaminhado para o e-mail nudedh@defensoria.ms.def.br.

ADVERTE-SE que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas. A presente recomendação não esgota a atuação da Defensoria Pública Estadual sobre o tema, não excluindo futuras Recomendações ou outras iniciativas cuja atuação seja pertinente ao seu objeto, inclusive a adoção de medidas judiciais para assegurar o cumprimento da presente recomendação.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Thaís Raquel Medeiros de Albuquerque Defante

Defensora Pública | Coordenadora do NUDEDH

Silvio Rogério Grotto de Oliveira

Defensor Público Federal

^[1] <https://www.esquadraodavidams.com.br/projetos-sociais/61b3b07aa799254dd4bfaa73/casa-de-passagem-resgate> - Site Esquadrão da vida –acesso em 14.03.2023